



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

567

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 17 / 05 / 19 99
C	<i>stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 13154.000245/95-41
Acórdão : 202-10.487

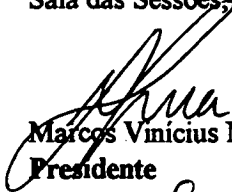
Sessão : 15 de setembro de 1998
Recurso : 100.892
Recorrente : PAULO LUCIANETTI
Recorrida : DRJ - Curitiba - PR

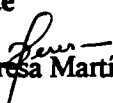
ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm - LEI Nº 8.847/94 - REVISÃO A CADA CASO CONCRETO - Muito embora a revisão do VTNm em cada caso concreto seja permitida, quando não há juntada de laudos ou documentos que possam fundamentar o ato revisional, deve-se indeferir o pedido e manter-se a decisão *a quo*. À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, "a" e III, "b", da Constituição Federal. **CONTRIBUIÇÕES À CONTAG - CNA - SENAR.** A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão (CLT, artigo 579). Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade das referidas contribuições, uma vez que esta matéria refoge à competência do Conselho. **AREA DESTINADA À RESERVA LEGAL** - A falta de averbação, à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro competente de imóveis, da área destinada à reserva legal conforme dispõe o artigo 16, parágrafo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal, acrescentado pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, impede o direito à isenção pleiteada. **MULTA** - É devida a multa por atraso na entrega da declaração, nos termos do artigo 16 da Lei nº 7.847/94. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PAULO LUCIANETTI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martinez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Ricardo Leite Rodrigues.

/Sas/opr/eaal



Processo : 13154.000245/95-41
Acórdão : 202-10.487

Recurso : 100.892
Recorrente : PAULO LUCIANETTI

RELATÓRIO

Este apelo já constou de pauta da sessão de 27.08.97, quando o Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência junto à Repartição Fiscal de origem, via DRJ, jurisdicionante, para que fosse intimado o contribuinte a juntar, por cópia documentos capazes de fazer prova de suas alegações.

O relatório e o voto condutor da Diligência de nº 202-01.912, estão às fls. 56/62, que ora são reproduzidas:

“Neste processo administrativo fiscal discute-se o lançamento do ITR/94, do imóvel rural cadastrado na SRF sob o n. 2989160.4, localizado no Município de Campo Novo do Parecis/MT.

O contribuinte recorre da Decisão nº 3-236/96 (fls.39/45), que está lavrada sob os fundamentos denegatórios:

“ No que se refere à área destinada à reserva legal, é incabível a solicitação de alteração das informações constantes da DITR/94 (fls. 22). Apesar de haver optado pelo formulário completo para entrega da declaração o contribuinte deixou de informar essa área.

Preceitua o artigo 147, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66) que o lançamento feito com base nas informações do contribuinte só poderá ser alterado, visando diminuir ou extinguir o crédito tributário, se as retificações forem apresentadas antes de recebida a notificação e mediante a comprovação dos erros em que se fundem.

Além disso, dispõe o artigo 16, § 2º da Lei nº 4.771/65, que instituiu o Código Florestal, a área de reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente. Tal averbação não conta dos documentos de fls. 10/11.

Assim, conclui-se que não restou evidenciado nem comprovado erro de fato no preenchimento da declaração, que permitisse a retificação pretendida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13154.000245/95-41
 Acórdão : 202-10.487

Por oportuno, cumpre informar que o pedido de retificação de declaração, admissível para exercício ainda não objeto de lançamento, deve ser formalizado em processo à parte, a ser apreciado pelo Delegado da Receita Federal da jurisdição do domicílio do contribuinte.

Com relação ao Valor da Terra Nua tributado, cabe esclarecer que os valores do ITR para o exercício de 1994 foram determinados de acordo com o artigo 3º, § 2º da Lei nº 8.847/94, que estabeleceu nova sistemática para o cálculo do imposto, retificando o disposto na MP 399/93, que assim dispõe:

'Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§

1º

§ 2º. O Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.'

Portanto, o VTN declarado pelo contribuinte será recusado, para fins de lançamento do ITR, quando inferior ao valor mínimo, por hectare, fixado conforme o dispositivo legal acima citado.

A revisão do VTNm, prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 8.847/94, poderia ser realizada, a prudente critério da autoridade julgadora, desde que evidenciado em laudo técnico, de forma inequívoca, que o imóvel, objeto do lançamento, possui características de tal forma particulares, que o excetuem das características gerais do município onde se localiza. Isto porque, aspectos gerais de avaliação de imóveis rurais do município já foram apreciados quando do levantamento realizado com vistas à fixação do VTNm.

Inexistindo nos autos perícias os laudos técnicos que comprovem as alegações do requerente, não procede a contestação do valor mínimo atribuído à terra nua. Quanto ao pedido de perícia, neste ato se indefere, uma vez que além de caber ao contribuinte comprovar o valor da terra nua por meio de laudo técnico, é impraticável, à vista do imóvel tal como se encontra atualmente, aferir o valor da terra



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13154.000245/95-41

Acórdão : 202-10.487

mua em 1994, tal como pleiteia o interessado e atestar as condições em 1994, da infra-estrutura realizada pelo governo.

A discussão sobre a falta de condições de acesso à propriedade, por descaso do poder público, exorbita a competência deste órgão que, parte integrante da Secretaria da Receita Federal, encarregada da arrecadação e fiscalização de tributos federais, se limita a julgar a procedência do crédito tributário contestado.

Há, portanto, que se manter a progressividade de alíquota aplicada em conformidade com as normas legais.

Quanto à cobrança da multa por atraso na entrega da declaração, não podem prosperar os argumentos do contribuinte quanto à falta de intimação ou de periodicidade para sua apresentação.

Até o exercício de 1991, o lançamento se fez com base nos dados fornecidos pelo INCRA. Em 1992 houve o primeiro recadastramento dos imóveis rurais junto à Secretaria da Receita Federal, para fins de lançamento do ITR e Contribuições vinculadas, cujas informações foram também utilizadas para o exercício de 1993. Para o exercício de 1994, houve apresentação de nova Declaração de Informações do ITR - DITR, com as adaptações necessárias ao cumprimento da Lei nº 8.847/94.

A aprovação dos formulários e a fixação do primeiro prazo de entrega da DITR/94 constaram da Instrução Normativa SRF nº 45/94, publicada no DOU de 1º/7/94. O prazo de entrega foi prorrogado pelas IN SRF nº 070/94 (DOU de 31/8./94), a IN SRF nº 76/94 (DOU de 26/9/94) e, finalmente, estabeleceu-se o último prazo pela IN SRF nº 08/94 (DOU 27/10/94), como sendo 18 de novembro de 1994.

Portanto, é cabível a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração conforme prevista no artigo 16 da Lei nº 8.847/94, uma vez que, publicadas no DOU as Instruções Normativas, são consideradas de conhecimento público.

Quanto à exigência da CNA, foi estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.166/71, artigo 4º § 1º e artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com a redação dada pela Lei nº 7.047/82, e tem como fato gerador a atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis rurais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13154.000245/95-41

Acórdão : 202-10.487

A contribuição em pauta tem seu lançamento e cobrança vinculados ao ITR, a cargo da Secretaria da Receita Federal, esta condição foi mantida na Lei nº 8.847/94, artigo 24, inciso I, até 31/12/96.

O contribuinte se enquadra como empregador rural, segundo o artigo 4º, inciso II, alínea 'b' do Decreto-lei nº 1.166/71 e, como tal, deve a contribuição à CNA, conforme determina o inciso II do artigo 580 da CLT, com base no valor da terra nua atribuído a cada imóvel.

Não se trata, portanto de contribuição sindical facultativa, prevista na Constituição Federal, nem deve com ela ser confundida.

Da mesma forma, a contribuição ao SENAR, prevista no item VII do artigo 3º da Lei nº 8.315/91, citada no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.847/94, tem seu lançamento vinculado ao do ITR, até 31/12/96, e é calculada de acordo com o disposto no DL nº 1.146/70, à razão de 21% do valor de referência regional (ou outro índice que vier a substituí-lo), para cada módulo rural atribuído ao imóvel, e não se confunde com a contribuição sindical recolhida a entidade de livre associação pela GRCS de fls. 13. ”

Em suas razões de recurso (fls. 48/49) o contribuinte sustenta a petição impugnativa e requer a realização de perícia no imóvel, a fim de constatar as peculiaridades existentes, para atender e provar o que dispõe o artigo 3º, § 4º, da Lei 8.847/94. Para tal, indica seu perito e apresenta três quesitos a serem respondidos pela perícia.

As contra-razões do Sr. Procurador da Fazenda Nacional (fls. 52/53) pedem pela manutenção da decisão recorrida, uma vez que o lançamento foi efetuado de acordo com a legislação vigente.

É o relatório.”



Processo : 13154.000245/95-41
Acórdão : 202-10.487

“VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Consoante o relatado, na petição impugnativa o contribuinte alega que o imóvel encontra-se situado na Região Amazônica e, que para a região a reserva legal é de 50% e, tal como a área de preservação permanente, está isenta de tributação.

Entendo ser importante esclarecer este ponto, para que se possa decidir a lide.

Na verdade, da DIRT/94 (fl.22), de 15.01.95, o contribuinte informou 127,5 ha de área de preservação permanente e não destinou qualquer área a título de reserva legal. Já na DIRT/94 - Retificadora, de 22.09.95, sustentou a mesma área de preservação permanente e destinou 2.776,5 ha à área de reserva legal.

Tenho que há fortes indícios de que, efetivamente, houve omissão no quadro relativo à área de preservação permanente do imóvel informado pelo sujeito passivo, quando da entrega da DIRT/94. Deve-se ter sempre em conta que a base cálculo do ITR é o valor fundiário do imóvel rural - artigo 30 do CTN - e este sempre deve prevalecer para o lançamento do tributo.

O Estado, acima de todos, tem que ser ético, isto é, cabe-lhe exigir a prestação pecuniária nos estritos ditames da lei, pelo que não se pode admitir um lançamento que esta sob dúvida, por manifesto erro do contribuinte (omissão). Contudo, já que possível a impugnação do lançamento, como já decidiu este Colegiado reiteradas vezes, o contribuinte também deve se curvar às exigências da lei, sem o que não pode prosperar seu pleito de ver revisto o valor tido como erradamente informado.

Tendo em vista a necessidade de se apurar a verdade material, voto no sentido de converter o julgamento do apelo em diligência junto à repartição fiscal de origem, via DRJ jurisdicionante, para que seja intimado o contribuinte a juntar, por cópia, os seguintes documentos:

- a) As DIRT relativas aos exercícios de 1992, 1993 e 1995;
- b) As Notificação/Comprovante de Pagamento dos exercícios de 1993 e 1995;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13154.000245/95-41
Acórdão : 202-10.487

- c) Outros, que dispuser e considera capazes de fazer prova de suas alegações;
- d) Averbação em Cartório de Registro da área de reserva legal.

Por sua vez, deverá a repartição fiscal de origem juntar as Memórias de Cálculo utilizadas para os lançamentos dos exercícios de 1992, 1993, 1994 e 1995 e outros extratos de registros que mantêm sob processamento de dados, que poderão colaborar para o deslinde da questão.”

É o relatório.



Processo : 13154.000245/95-41
Acórdão : 202-10.487

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Como visto, por meio da Notificação da ITR/94, é exigido da ora Recorrente nos autos qualificada, o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, das contribuições e da multa por atraso na entrega da declaração.

Concebidos como instrumentos de política agrária desde o advento da Lei nº 4.504/64, os aspectos norteadores do ITR vêm inseridos no Código Tributário Nacional. O ITR possui como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como diferido na lei civil, fora da zona urbana do município (artigo 29, CTN). A base impositiva é o valor fundiário, ou seja, o valor do solo sem benfeitorias (artigo 30, CTN). Contribuinte é o dono ou possuidor do imóvel (artigo 31, CTN). As normas que regem a tributação pelo ITR obedecem a critérios de progressividade e regressividade, tendo em vista os seguintes fatores: o Valor da Terra Nua; a área do imóvel rural; o Grau de Utilização da Terra na exploração agrícola, pecuária e florestal, o Grau de Eficiência obtido nas diferentes explorações; e a área total, no País, do conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário. A alíquota do imposto é determinada pelo número de módulos fiscais do imóvel rural. O número de módulos fiscais é resultante da divisão da área aproveitável total do imóvel pelo módulo fiscal do Município, o qual, por sua vez, é expresso em hectares.

Identificada a alíquota-base para o cálculo do ITR, a mesma é aplicada sobre o Valor da Terra Nua, que é a diferença entre o valor venal do imóvel e o valor dos bens incorporados ao imóvel, declarado pelo contribuinte ou derivado de avaliação do órgão administrativo. O valor dos bens incorporados ao imóvel inclui: o das construções, instalações e melhoramentos; das culturas permanentes; das áreas de florestas naturais e de florestas plantadas; e o das pastagens cultivadas ou melhoradas. O Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte é corrigido anualmente por um coeficiente de atualização, estabelecido pelo órgão público, para cada Estado.

Uma vez obtido o valor do imposto “o *quantum debeator*”, este poderá ainda ser objeto de redução de até 90%, a título de estímulo fiscal, segundo o Grau de Utilização do imóvel e Eficiência de sua Exploração. Verifica-se que, aqui também, a legislação estabelece minuciosamente os critérios de eficiência e utilização.

No caso presente, em relação ao Valor da Terra Nua tributado, os valores do imposto para o exercício de 1994, foram determinados de acordo com o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.847/94. Cabe esclarecer que o VTN declarado pelo contribuinte é recusado para fins de lançamento do imposto, quando inferior ao valor mínimo, por hectare, fixado conforme o dispositivo legal retromencionado.



Processo : 13154.000245/95-41
Acórdão : 202-10.487

Por outro lado, a revisão do VTNm, prevista no artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, poderia ser efetuada, desde que a Recorrente tivesse apresentado laudo técnico de avaliação, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, e se efetuado por perito (engenheiro civil, agrônomo ou florestal), com os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799), demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Entretanto, no presente processo, ao se analisar todas as peças dos autos, verifica-se que o contribuinte não apresenta nenhuma espécie de Laudo de Avaliação para que se possa ter como embasamento para o cálculo do VTNm, o que fundamenta a manutenção da decisão de primeira instância.

No tocante aos argumentos aduzidos sobre as contribuições sociais (CNA-CONTAG-SENAR), igualmente não assiste razão à Recorrente, tendo-os conseqüentemente como insubsistentes pelas seguintes razões; a obrigatoriedade de pagamento da Contribuição Sindical do Empregador (CNA) reside em legislação específica (Decreto-Lei nº 1.166/71, artigo 4º, parágrafo 1º e artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82) e tem como fato gerador o exercício da atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis rurais. A Recorrente se enquadra como empregador rural, conforme o artigo 4º, inciso II, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 1.166/71 e, como tal, deve pagar a contribuição à CNA, conforme determina o inciso II do artigo 580 da CLT, com base no Valor da Terra Nua atribuído a cada imóvel. No que pertine a aspectos de inconstitucionalidade, a matéria se mostra já pacificada neste Conselho (entre outros; AC nº 202-07.674, Ac nº 202-07.858, Ac nº 202-09.450), todos no sentido de que é incabível a apreciação da inconstitucionalidade da legislação na esfera administrativa.

Igualmente, quanto à cobrança da multa por atraso na entrega da declaração, entendo não assistir razão à Recorrente quando alega “falta de intimação ou de periodicidade para sua apresentação”. Conforme bem fundamentado pela autoridade singular “Até o exercício de 1991, o lançamento se fez com base nos dados fornecidos pelo INCRA. Em 1992 houve o primeiro recadastramento dos imóveis rurais junto à Secretaria da Receita Federal, para fins de lançamento do ITR e contribuições vinculadas, cujas informações foram também utilizadas para o exercício de 1993. Para o exercício de 1994, houve apresentação de nova Declaração de Informações do ITR – DITR, com as adaptações necessárias ao cumprimento da Lei nº 8.847/94. A aprovação dos formulários e a fixação do primeiro prazo de entrega da DITR/94 constaram da Instrução Normativa SRF nº 45/94, publicada no DOU de 1º.07.94. O prazo de entrega foi prorrogado pelas IN SRF nº 070/94 (DOU de 31.08.94), IN SRF nº 76/94 (DOU de 26.09.94) e, finalmente, estabeleceu-se o último prazo pela IN SRF nº 084/94 (DOU de 27.09.94) como sendo 18 de novembro de 1994. Portanto, é cabível a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração conforme prevista no artigo 16 da Lei nº 7.847/94,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13154.000245/95-41
Acórdão : 202-10.487

uma vez que publicadas no DOU as Instruções Normativas, são consideradas de conhecimento público.”

Por último, no que pertine à área destinada à reserva legal, percebe-se, pela documentação trazida nos autos (fls. 111) resultante da Diligência efetuada junto à repartição fiscal, que o registro a que se refere a Lei nº 4.771/89 foi efetuado somente em 02/abril/1997, quando já não mais lhe pertencia a propriedade do imóvel, razão pela qual não assiste direito à isenção pretendida.

Isto posto, pelas razões acima descritas, entendo procedente o lançamento efetuado, e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ